



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06792/22

Prefeitura Municipal de Ibiara.
Procedência da denúncia.
Irregularidade do Leilão nº
001/2021. Recomendação.

ACÓRDÃO AC1 – TC 01845/22

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos acerca de análise de **denúncia** feita pela senhora Mileny Alexandre de Lima, vereadora, em face da **Prefeitura Municipal de Ibiara**, referente ao **Leilão nº 001/2021 de bens móveis**, que teria ocorrido **sem o conhecimento e autorização** da **Câmara Municipal**, infringindo o art. 44 da Lei Orgânica do Município.

A **Auditoria do TCE/PB**, em seu **relatório inicial** (fls. 43/49), concluiu o seguinte:

Diante do exposto nesse relatório, com relação aos fatos denunciados sobre leilões realizados pela Prefeitura de Poço de Ibiara, considerando a ausência de informações e o princípio basilar do contraditório e da ampla defesa, esta Auditoria sugere que sejam notificados o Prefeito municipal, Francisco Nenivaldo de Sousa, e o Assessor Técnico, Sebastião Batista Palito, para encaminharem:

- a)** Toda a documentação listada no quadro 01 deste relatório, correspondente ao Leilão nº 001/2021;
- b)** Justificativas e esclarecimentos sobre o fato de realização de leilões para alienação de bens móveis sem a devida autorização legislativa, infringindo a Lei Orgânica municipal, no artigo 44, como alegado na denúncia.
- c)** Maior detalhamento sobre o estado de conservação e funcionamento dos bens móveis leiloados, em especial Fiat Mob, ano de 2017 e a máquina agrícola pá enchedeira Hyundai ano 2011.

Por fim, quanto aos leilões 001 e 002/2022, deve ser encaminhada, para cada um dos protocolos já registrados no Tramita, Doc. 40958/22 e Doc. TC nº 40971/22, toda a documentação, conforme estabelece os normativos desta Corte, a RN TC Nº 09/2016 e a Portaria nº 10/2017, seguindo o que está discriminado no quadro 01 deste relatório,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

para fins de análise, em apartado, em momento oportuno, conforme o caso, em consonância ao que disciplina as Resoluções Administrativas RA 04/2021 e RA 05/2021.

Após a apresentação de **defesa** às fls. 59/170 (**Doc. 76609/22**), o **Órgão Técnico**, em seu relatório de fls. 178/182, explicou que a **documentação anexada** se encontra em regularidade com o que fora solicitado pela **Auditoria**, estando em conformidade com o que estabelece a **RN TC nº 09/2016**, **permanecendo**, entretanto, **o questionamento quanto à ausência de autorização legislativa para alienação dos bens**.

Por essa razão, a **Auditoria** entendeu pela **procedência da denúncia** formulada quanto ao fato da **ocorrência de alienação de bens móveis sem a devida autorização legislativa**, infringindo o art. 44 da Lei Orgânica Municipal (Lei nº 25/1992).

O **Ministério Público de Contas**, por sua vez, na **cota** de fls. 185/187, de lavra do Procurador MANOEL ANTÔNIO DOS SANTOS NETO, explicou que a **legislação federal**, especificamente a **Lei nº 8666/93**, vigente à época dos fatos, **sinaliza a necessidade de autorização legal apenas para venda de bens imóveis, não havendo tal necessidade para os bens móveis**.

No entanto, o **Parquet** salientou que a **Lei nº 8666/93** é legislação federal de normas gerais sobre licitações e não impede que o Município apresente legislação específica mais restritiva sobre o tema.

Na verdade, o **art. 44 da Lei Orgânica do Município de IBIARA** é **expresso** ao afirmar a **necessidade de autorização legislativa tanto para venda de bens móveis quanto para venda de bens imóveis**.

Assim, entendeu o **Órgão Ministerial** que a **denunciante tem razão**, já que **o leilão de bens móveis careceu de autorização do poder legislativo**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

O **MPJTCE/PB** ponderou, entretanto, que em se tratando de **controle externo realizado *a posteriori*, é possível**, excepcionalmente, que **seja declarada a irregularidade do leilão** realizado, **mas sem pronúncia de nulidade**, uma vez que **não seria possível ou razoável a reversão dos bens ao *status quo anterior*** com mitigação de eventuais prejuízos causados, devendo ser destacado que, sob o prisma jurídico, existia uma legislação federal de normas gerais autorizativa, mas que deveria ser mitigada, ante a existência de Lei Orgânica específica para o Município de caráter mais restritivo (princípio da especialidade).

Dessa forma, o **Ministério Público de Contas** acompanhou a **Auditoria** pela **procedência da denúncia**, bem como pela **irregularidade do leilão** em comento, realizado pela **Prefeitura Municipal de Ibiara**, mas **sem pronúncia de nulidade**, devendo ainda ser **aplicada multa** ao gestor denunciado, nos termos do art. 56, II da LOTCEPB, ante a realização do certame em **afrenta** ao disposto no **art. 44 da Lei Orgânica do Município de Ibiara**.

VOTO DO RELATOR

Acompanho o entendimento da **Auditoria**, acolhendo o **posicionamento ministerial**, e, por isso, voto pela **PROCEDÊNCIA da DENÚNCIA**, bem como pela **IRREGULARIDADE do Leilão nº 001/2021**, realizado pela **Prefeitura Municipal de Ibiara**, **sem pronúncia de nulidade**, fazendo **RECOMENDAÇÕES**, ante a realização do certame em **afrenta** ao disposto no **art. 44 da Lei Orgânica do Município de Ibiara**.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 06792/22, ACORDAM os MEMBROS DA 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em acompanhar integralmente o voto do Conselheiro Relator, pela PROCEDÊNCIA da DENÚNCIA, bem como pela IRREGULARIDADE do Leilão nº 001/2021, realizado pela Prefeitura Municipal de Ibiara, sem pronúncia de nulidade, fazendo RECOMENDAÇÕES, ante a realização do certame em afronta ao disposto no art. 44 da Lei Orgânica do Município de Ibiara.

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da 1ª Câmara do TCE/PB. Sessão Presencial e Remota

João Pessoa/PB, 08 de setembro de 2022.

Assinado 9 de Setembro de 2022 às 08:35



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 9 de Setembro de 2022 às 15:01



Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO